



AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2020

OBJETO

Avaliar “minuta” de Resolução, que altera dispositivos da Instrução CVM nº 358 que tratam de vedação ao uso indevido de informações privilegiadas, de vedação autônoma à negociação de valores mobiliários, dos planos de investimento e da obrigatoriedade da política de divulgação de informações.

BREVES CONSIDERAÇÕES

A presente *audiência pública* encontra esteio no art. 8º, § 3º, I da Lei Federal nº 6.385/1976¹, que atribui à Comissão de Valores Mobiliários, em conformidade com o que dispuser seu regimento, a possibilidade de publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados.

Trata-se de “**minuta**” de **Resolução** visando alterar a Instrução CVM nº 358, de 03 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas, disciplina a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários e na aquisição de lote significativo de ações de emissão de companhia aberta, estabelece vedações e condições para a negociação de ações de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado, bem como a Instrução CVM nº 607, de 17 de junho de 2019, para incluir infração administrativa no rol do Anexo 63. De acordo com esta audiência pública, as alterações sugeridas buscam:

- 1) aproximar a redação da Instrução CVM nº 358/2002, no trecho em que trata de negociações por *insiders*, da interpretação historicamente consolidada na CVM sobre o tema, ou seja, substituindo menções que sugerem a existência de vedações à negociação por presunções relacionadas à possível prática de uso indevido de informações privilegiadas;
- 2) criar uma vedação autônoma à negociação, por tais agentes, nos dias imediatamente anteriores à divulgação de informações trimestrais e anuais, a qual independe da existência de informação que se configure relevante nos termos do art. 2º da Instrução CVM nº 358/2002, pendente de divulgação, ou da intenção em relação à negociação;
- 3) promover uma flexibilização no regime dos planos de investimento e na obrigatoriedade de manutenção de políticas de divulgação de informações pelas companhias abertas.

SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTO

Após breve avaliação dos termos propostos, sugerimos, s.m.j, nova redação aos seguintes dispositivos

¹ Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.



da “minuta” de Resolução, para seu aperfeiçoamento e conferir segurança jurídica:

• Relativamente à alteração da Instrução CVM nº 358/2002

“Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 1º **Para fins do disposto no caput deste artigo, presume-se que:**

I – a pessoa que negociou valores mobiliários dispondo de informação relevante ainda não divulgada fez uso de tal informação na referida negociação;

II - acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e a própria companhia, em relação aos negócios com valores mobiliários de própria emissão, **têm acesso a informação relativa ao ato ou fato relevante ainda não divulgada;**

III - as pessoas listadas no inciso II, bem como aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, ao deterem informação relevante ainda não divulgada sabem que se trata de informação privilegiada;

IV – o administrador que se afasta da companhia dispondo de informação relevante e ainda não divulgada se vale de tal informação caso negocie valores mobiliários emitidos pela companhia no período de 6 (seis) meses contados do seu desligamento;

V – são relevantes as informações acerca de operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, ou qualquer forma de reorganização societária ou combinação de negócios, mudança no controle da companhia, inclusive através de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas, decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta ou mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de sua emissão, a partir do momento em que há intenção de que sejam realizadas; e

VI – são relevantes as informações acerca de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência efetuados pela própria companhia, a partir do momento em que há intenção de realizá-lo.

§ 2º As presunções previstas no § 1º:

I – são relativas e devem ser analisadas em conjunto com outros elementos que indiquem se o ilícito previsto no caput foi ou não, de fato, praticado; e

II – podem, se for o caso, ser utilizadas de forma combinada.

§ 3º As presunções previstas no § 1º não se aplicam aos casos de aquisição de ações que se encontrem em tesouraria, por meio de negociação privada, decorrente do exercício de opção de



compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembleia geral, ou quando se tratar de outorga de ações a administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em assembleia geral.”

Comentário: É alterada integralmente a redação do art. 13 da Instrução CVM nº 358/2002, cuja disposição legal vigente apenas dispõe sobre as vedações à negociação sem abarcar as “presunções”. A redação proposta prevê a presunção, que é “relativa”, *o que possibilita seja demonstrada prova em contrário*. Contudo, como se vê do *caput* do dispositivo, a vedação ao uso da informação relevante ainda não divulgada é direcionada a “qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso”, razão pela qual é necessário o ajuste na redação do § 1º do art. 13, sem deixar de considerar a interpretação que lhe tem sido sistematicamente dada pelo Colegiado da CVM, uma vez que o fato de os acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e a própria companhia, em relação aos negócios com valores mobiliários de própria emissão, terem acesso a toda informação relevante ainda não divulgada, não necessariamente eles tenham cometido, ou resta configurado, um ilícito”.

- Relativamente à alteração da Instrução CVM nº 607/2009

Supressão do inciso VI do grupo I do Anexo 63.

Comentário: sugere-se a supressão do inciso VI do grupo I do Anexo 60 da Instrução CVM nº 607/2009 decorrente da alteração promovida na Instrução CVM nº 358/2002, para deixar de considerar infração administrativa a “*negociação de valores mobiliários em período nos quais tal negociação esteja vedada em razão de iminente divulgação de informações trimestrais (ITR) ou anuais (DFP) de companhia aberta, quando a infração não caracterizar uso indevido de informação privilegiada*” e, *tão-somente, constituir vedação, tal como é prevista na vigente legislação*.”